



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998279 - SP(2025/0271630-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIRIZOLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE SAITO CASAGRANDE - SP345212
BEATRIZ FERREIRA ROSSI - SP422086
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
GIOVANNA RODRIGUES DELIBERATO - SP424870
MARIA LUISA ROSA GAMITO - RJ240758

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. *"Não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de*

administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial". (AgInt no AREsp n. 1.640.715/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998279 - SP(2025/0271630-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIRIZOLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE SAITO CASAGRANDE - SP345212
BEATRIZ FERREIRA ROSSI - SP422086
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
GIOVANNA RODRIGUES DELIBERATO - SP424870
MARIA LUISA ROSA GAMITO - RJ240758

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. *"Não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de*

administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial". (AgInt no AREsp n. 1.640.715/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 485-486)

Em suas razões (fls. 490-495), a parte agravante alega que impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ e à alegada ausência de violação do art. 489 do CPC. Reitera as razões de mérito quanto à violação dos arts. 805, 835 e 866 do CPC, defendendo a impenhorabilidade do faturamento ante a existência de garantias e o princípio da menor onerosidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 500-526), requerendo a manutenção da decisão agravada e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 259):

Cumprimento de sentença em ação monitória Penhora sobre o faturamento da empresa executada Inteligência dos art. 835, X, e 866 do CPC Execução que se realiza no interesse do credor Preenchimento dos requisitos Comprovada inexistência de bens penhoráveis e tentativa infrutífera de constrição de ativos Admissibilidade Constrição devida Percentual fixado (30%) que não conta com o mínimo indício de tornar inviável o exercício da atividade empresarial Possível eventual ajustamento futuro após a avaliação das condições da empresa agravante e elaboração de plano de administração pelo administrador-depositário judicial Precedentes Decisão mantida.

Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 265-272), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, sustentando a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação adequada e falta de enfrentamento concreto de seus argumentos centrais;

(ii) arts. 835 e 866 do CPC, alegando que a penhora de faturamento é medida excepcionalíssima e que não houve o prévio exaurimento de diligências, especialmente diante da existência de garantias hipotecárias contratuais;

(iii) art. 805 do CPC, defendendo a violação do princípio da menor onerosidade da execução, ante a fixação de percentual excessivo de 30%, sem a devida verificação da viabilidade da atividade empresarial.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 417-419) em virtude da ausência de afronta ao art. 489 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às demais alegações.

No agravo em recurso especial (fls. 422-430), a parte afirma a presença dos requisitos de admissibilidade e a desnecessidade de reexame fático.

Contraminuta apresentada (fls. 435-460).

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

O Tribunal de origem fundamentou expressamente as razões pelas quais manteve a penhora de faturamento, destacando a ausência de outros bens penhoráveis e a não comprovação de prejuízo à atividade empresarial (fl. 261):

No caso concreto, como já referido, resta configurado o quadro excepcional autorizador da penhora de faturamento, eis que infrutífera tanto a tentativa de constrição de ativos via “penhora online” como também a busca por bens penhoráveis via RENAJUD e INFOJUD, conforme exaustivamente explicitado acima.

Por outro lado, a singela menção genérica a supostas garantias hipotecárias que sequer foram apontadas de maneira específica e individualizada pela parte agravante não se presta a afastar a constatação de inexistência de bens penhoráveis já referida.

Tampouco houve qualquer insurgência e muito menos comprovação efetiva de que o percentual de 30% fixado pelo MM. Juiz “a quo” traria efetivo prejuízo capaz de inviabilizar a atividade empresarial da empresa agravante, ou mesmo infringência à menor onerosidade ao devedor prevista no art. 805 do CPC.

Sua insurgência se limita a afirmar que não estão presentes os elementos autorizadores da medida excepcional adotada, o que, como se nota, não se sustenta, eis que suficientemente caracterizada a ausência de bens e o efetivo exercício da atividade empresarial com faturamento concreto.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Ademais, como visto no excerto acima, a 18ª Câmara de Direito Privado, ao analisar a controvérsia sobre a penhora de faturamento, consignou que foram esgotadas as diligências para localização de outros bens e que a medida se mostrou necessária e adequada. Na hipótese, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a penhora sobre o faturamento é admissível quando inexisterem outros bens passíveis de constrição ou quando estes forem insuficientes ou de difícil alienação, observando-se a nomeação de administrador e fixação de percentual que não inviabilize a atividade da empresa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; a) nomeação de administrador (art. 655-A, § 3º, do CPC/2015); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Precedentes.

2. Não houve violação às Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que não foi revisto o conteúdo fático-probatório dos autos, tampouco ocorreu a interpretação de cláusulas contratuais.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.255.331/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de

garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.640.715/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Aplica-se, assim, a Súmula n. 83/STJ no caso.

Por fim, para afastar as conclusões da Corte local – de que não foram encontrados outros bens penhoráveis (incluindo a rejeição da alegação genérica de garantias hipotecárias) e de que o percentual de 30% não inviabiliza a atividade empresarial – seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 485-486) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Incabível a majoração dos honorários, visto que não foram fixados no Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.279 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0271630-0

Número de Origem:

00435174620238260100 10537326920208260100 22323577820248260000 435174620238260100
43517462023826010010537326920208260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIZOLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE SAITO CASAGRANDE - SP345212

BEATRIZ FERREIRA ROSSI - SP422086

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627

GIOVANNA RODRIGUES DELIBERATO - SP424870

MARIA LUISA ROSA GAMITO - RJ240758

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIZOLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE SAITO CASAGRANDE - SP345212

BEATRIZ FERREIRA ROSSI - SP422086

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
GIOVANNA RODRIGUES DELIBERATO - SP424870
MARIA LUISA ROSA GAMITO - RJ240758

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026